



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13204.000033/2003-66  
**Recurso n°** 271.092 Voluntário  
**Acórdão n°** 3801-00.633 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** CRAI AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/01/1996

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para pleitear restituição/compensação de tributos, inclusive os sujeitos a lançamento por homologação, decai após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Ausente justificadamente a Conselheira Andréia Lacerda Moneta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a maior, a título de PIS/Pasep, no período de fevereiro de 1993 a abril de 1996, indeferido pela DRF/Marabá/PA sob o argumento de que já teria ocorrido a decadência do direito à repetição do indébito (fls. 113/116). Conforme fls. 13/14, o montante pleiteado é de R\$ 428.770,64.*

*2. Cientificada em 16.04.2008 (AR fl. 119) a interessada apresentou, tempestivamente, em 15.05.2008, manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:*

*a) Os Pareceres da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional não são normas legais que devam ser observadas pelos contribuintes, uma vez que representam tão somente o entendimento dos órgãos;*

*b) A decisão proferida representa o entendimento subjetivo do seu julgador;*

*c) Ainda que publicada a Resolução 49/95 do Senado suspendendo os efeitos dos Decretos-lei nº 2.224 e nº 2.449, de 1988, a interessada somente pôde beneficiar-se, do direito ao indébito a partir da Medida Provisória nº 1.621-36, de 12.06.1998, uma vez que as edições anteriores impediam tal possibilidade, período no qual não caberia falar em decadência, já que esses institutos são baseados no pressuposto da inércia;*

*d) Dessa forma, o marco inicial para contagem do prazo decadencial seria o dia da publicação da MP nº 1.621-36, de 1998, inexistindo justificativa para a não apreciação do pleito.*

*3. Por fim, requer ainda a correção monetária dos valores a serem restituídas, solicitando ao final o acolhimento de sua manifestação; a homologação das compensações efetivadas que utilizaram o referido crédito; e a suspensão de atos de cobrança, de encaminhamento para Dívida Ativa e de impedimento para emissão de Certidões.*

A Delegacia de Julgamento em Belém proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1990 a 31/01/1996*

*PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. NORMA SUSPensa PELO SENADO FEDERAL.*

*O prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja eficácia tenha sido suspensa pelo Senado Federal.*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 164 a 182, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão que se apresenta diz respeito ao prazo que o sujeito passivo tem para pleitear a restituição de contribuição paga indevidamente ou a maior que o devido.

Com o propósito de auxiliar na solução da lide, trago a lume excertos da legislação aplicada ao caso presente.

### **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN:**

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”;*

*“Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:*

*I – o pagamento;*

*(...).”*

*“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...).”*

*“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”*

**Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:**

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -- Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -- Código Tributário Nacional.*

Compulsando-se os artigos acima colacionados, verifica-se que o art. 165, inciso I, do CTN, estabelece as hipóteses em que o sujeito passivo tem direito à repetição do indébito, enquanto que o art. 168 combinado com o art. 156 do CTN fixa esse prazo em cinco anos.

Assim, claro está que o CTN fixou um prazo decadencial de cinco anos, contados do pagamento, para a devolução de valores recolhidos a maior ou indevidos.

Ademais, a LC nº 118/2005 dispôs que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo para pedido de restituição é a data do pagamento.

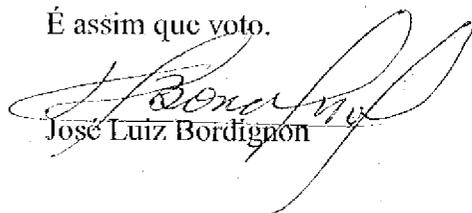
Desse modo, uma vez que os pagamentos efetuados se referem ao período compreendido entre 01/07/1990 e 31/01/1996, conforme fls. 13/14, e o pedido de restituição foi protocolizado em 11/06/2003, fls. 01, conclui-se que ocorreu a perda do direito da interessada pleitear à repetição do indébito.

Por fim, a recorrente transcreveu, em sua defesa, decisões proferidas no âmbito administrativo e judicial.

Porém, mantida a respeitabilidade de tais decisões, as mesmas não podem ser estendidas genericamente sem que haja uma lei que lhes atribua eficácia normativa, eis que somente se vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É assim que voto.

  
José Luiz Bordignon